



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 10/2022**

**PROJETO DE LEI N° 009/2022.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 09/2022 de autoria da Vereadora Maria Lidiane Mendonça de Jesus, que *"Altera a Lei Municipal n° 423/2014, de 27 de maio de 2014 que disciplina e regulamenta o serviço de automóveis de aluguel (taxi) no Município de Moita Bonita, e dá outras providências."*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

Prima facie, vislumbra-se que o presente projeto de lei não encontra amparo legal, pois conforme se observa, foi encaminhado por parlamentar local, com o propósito de alterar dispositivo de lei municipal que disciplina e regulamenta o serviço de automóveis de aluguel (taxi) no Município de Moita Bonita, desta feita, legislando sobre regras estranhas a sua competência de iniciativa.

É clarividente o que dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal em especial no Artigo 45, IV, sobre a competência privativa do poder executivo da municipalidade, para legislar sobre órgãos da administração pública.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.**

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não pode o Legislativo elaborar projetos que objetivem modificar regras de legislação privativa a municipalidade.

Destaca-se ainda que não há dúvida de que o transporte de passageiros, na essência, configura serviço público, de titularidade da administração direta do município, desta feita, está configurada pois, a usurpação da iniciativa, eivando de inconstitucionalidade os dispositivos legais destacados.

#### **Conclusão**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, por existir vícios de iniciativa que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o parecer!

Moita Bonita, 12 de maio de 2022.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

OAB/SE 5863